



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 136-16.2016.6.21.0172

Procedência: NOVO HAMBURGO - RS (172ª ZONA ELEITORAL – NOVO HAMBURGO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: RAFAEL GUSTAVO LUCAS

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de RAFAEL GUSTAVO LUCAS, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual o recorrente concorreu ao cargo de Vereador de Novo Hamburgo/RS, pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Sobreveio sentença (fls. 342-344), que desaprovou as contas apresentadas pelo candidato, com fundamento no art. 68, inciso III, da Resolução n.º 23.463/2015 do TSE.

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 352-357).

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 369).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – PRELIMINARMENTE

II.1.1 – Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi publicada em 19/12/2016, segunda-feira (fl. 350) e o recurso foi interposto em 23/01/2017, segunda-feira (fl. 352), sendo verificado, portanto, dadas as suspensões e/ou interrupções legais, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que o candidato se encontra devidamente representado por advogado (fl. 19), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.

II.1.2 – Da nulidade da sentença

O parecer conclusivo às fls. 301-326 destacou a existência de realização de depósitos em valor superior a R\$ 1.064,10 por forma distinta da opção de transferência eletrônica, contrariando o disposto no art. 18, §1º, da Resolução do TSE nº 23.463/15.

O art. 18, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015 visa a coibir que doadores ocultem suas contribuições entregando valores em espécie ao candidato para que este, então, os deposite como se seus fossem.

Dessa forma, os recursos creditados em espécie na conta de campanha constituem verba de origem não identificada. Especialmente quando o prestador é chamado aos autos para comprovar a origem do dinheiro e não demonstra, por meio de extratos bancários da conta pessoal do depositante, por exemplo, que o valor de fato é proveniente da fonte indicada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Contudo, apesar de acolher na íntegra o parecer conclusivo e desaprovar as contas, o magistrada *a quo* deixou de determinar o recolhimento dos recursos percebidos de origem não identificada ao Tesouro Nacional.

Ocorre que tal entendimento negou vigência à legislação eleitoral, mais precisamente ao disposto no art. 18, inciso I, e 26 da Resolução do TSE nº 23.463/15, que assim dispõem, *in litteris*:

Art. 18. As pessoas físicas somente poderão fazer doações, inclusive pela Internet, por meio de:

(...)

§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) **só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.** (...)

§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, **na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 26.**

Art. 26. **O recurso de origem não identificada não pode ser utilizado por partidos políticos e candidatos e deve ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).**

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

I - a falta ou a identificação incorreta do doador; e/ou

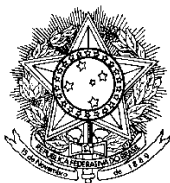
II - a falta de identificação do doador originário nas doações financeiras; e/ou

III - a informação de número de inscrição inválida no CPF do doador pessoa física ou no CNPJ quando o doador for candidato ou partido político.

(...)

§6º **Não sendo possível a retificação ou a devolução de que trata o § 5º, o valor deverá ser imediatamente recolhido ao Tesouro Nacional.** (grifado).

Tem-se que, a fim de evitar as doações ocultas - ante a declaração de inconstitucionalidade do recebimento de doações de pessoas jurídicas a partidos e a candidatos – permitindo uma efetiva fiscalização da Justiça Eleitoral, exige-se a transferência eletrônica da doação financeira superior a R\$ 1.064,10, configurando a doação, em caso de inobservância, recurso de origem não identificada, nos termos do art. 18, § 3º, e art. 26, ambos da Resolução do TSE nº 23.463/15.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No presente caso, a **decisão de primeiro grau acolheu na íntegra o parecer técnico que apontou a existência de recursos de origem não identificada. Contudo, a sentença não analisou a necessidade de transferência dos valores ao Tesouro Nacional e, dessa forma, negou vigência aos dispositivos acima mencionados.**

Os arts. 11 e 489, §1º, ambos do CPC/15 assim disciplinam:

Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, **e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.**
(...)

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:
I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;
II - **os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;**
III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§1º **Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:**
(...)

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
IV - **não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;**
V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
VI - **deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.** (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Logo, ante a ausência de análise quanto à incidência do direito objetivo e de ordem pública, devidamente suscitada pelo parecer conclusivo, bem como da própria jurisprudência do TSE e do TRE-RS, impõe-se o reconhecimento de nulidade da decisão em questão.

Ressalta-se que, em se tratando de matéria de ordem pública – inobservância do ordenamento jurídico e ausência de fundamentação – não há se falar em incidência do instituto da preclusão.

Nesse sentido, inclusive, foi o entendimento deste Egrégio Tribunal quando da análise do Recurso Eleitoral nº 315-30, de Relatoria do Des. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES, na sessão do dia 27/06/2017:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. PRELIMINAR. SENTENÇA NULA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. VÍCIO INSANÁVEL. ELEIÇÕES 2016. Preliminar de nulidade da sentença acolhida. Silêncio da sentença com relação à penalidade de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional. Não operada preclusão, pois matéria de ordem pública. Vício insanável que conduz nulidade absoluta. Retorno à origem. Nulidade.

Dessa forma, requer-se o reconhecimento da nulidade da sentença, devendo os autos retornarem à origem, a fim de que nova decisão seja proferida em seu lugar, com a análise do disposto nos arts. 18, inciso I, e 26 da Resolução do TSE nº 23.463/15.

II.II – MÉRITO

Não merece provimento o recurso.

Para evitar tautologia, transcrevo a fundamentação e dispositivo da sentença recorrida, porquanto proferida com acerto:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

VISTOS.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de julgar a prestação de contas eleitorais do candidato a vereador RAFAEL GUSTAVO LUCAS, que concorreu sob o número 12642 pelo partido PDT, nas eleições municipais de 2016 de Novo Hamburgo.

As contas foram apresentadas tempestivamente pelo sistema ordinário, acompanhadas de extrato bancário, recibos eleitorais, comprovantes de gastos eleitorais, extrato de prestação de contas parcial e relatórios financeiros. O cartório publicou o edital abrindo o prazo para impugnações, acostou relatório com o rateio do Fundo Partidário. Certificado não ter havido impugnações.

Foi expedido parecer técnico opinando apresentação de prestação de contas retificadora.

Foi publicada intimação ao partido para que se manifestasse sobre o parecer, havendo se manifestado a fl 294.

O analista apresentou o parecer técnico concluindo pela desaprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas em consonância com o parecer técnico conclusivo.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

A prestação de contas é tempestiva, posto que entregue dentro do prazo previsto no art. 45 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Quanto aos indícios de irregularidade, entendo inconsistentes, já que a “empresa” a qual estão vinculados os doadores é o Município de Novo Hamburgo. Já quanto ao item “6” de fl 243, irrelevante, considerando o pequeno valor doado.

Entretanto, o candidato, de todas as irregularidades que foram apontadas, manifestou-se apenas quanto a um dos itens apontados, deixando sem esclarecimento ou retificação a extensa relação de irregularidades apontadas. A par de vários itens que se configuram irregularidades, dentre aqueles constantes do parecer do analista, remanesceram alguns pontos que realmente comprometem a confiabilidade das contas prestadas, quais sejam:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Houve depósitos de valores em valores superiores ao limite legal, sem que tenham sido feitos por transferência bancária, sendo que o prestador singelamente devolveu o valor que sobejava ao limite, fazendo uso do recurso que lá permaneceu, descumprindo a lei.

Há indícios de uso duplicado/repetido do mesmo recibo eleitoral, o que pode significar a omissão da origem das receitas (fl 305).

Há créditos consignados nos extratos bancários sem identificação do CPF/CNPJ nos extratos eletrônicos (fl 279), “impossibilitando a identificação dos doadores, e o cruzamento de informações com sistema Financeiro Nacional, obstando a exata aferição da origem do recurso recebido, podendo se caracterizar o recurso como de origem não identificada” (fl 279, item 6.11) .

Vale salientar que o prestador de contas limitou-se a manifestar-se sobre os indícios de irregularidades, nada esclarecendo e desatendendo o que havia sido preconizado para a regularização de suas contas, pelo analista.

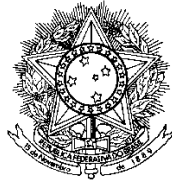
Considerando o desinteresse do candidato em regularizar as inconsistências constatadas; que, no mínimo, impedem a comprovação da idoneidade das contas prestadas, ultrapassando a hipótese de simples irregularidade formais,

HOMOLOGO O PARECER TÉCNICO de fl 301/326, e **JULGO DESAPROVADAS AS CONTAS PRESTADAS** pelo candidato **RAFAEL GUSTAVO LUCAS** nas eleições municipais de Novo Hamburgo de 2016, forte no artigo 68, III da resolução 23.463/2015 TSE.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vale a transcrição de trecho do parecer técnico conclusivo, eis que elucidativo:

3.19. Mediante a aplicação de técnica de auditoria de circularização (cruzamento de dados eletrônico via sistema SPCEWEB), verificou-se divergência nos valores informados a título de receita na prestação de contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DOADORES SELECIONADOS			
Registro	CPF	NOME	VALOR (R\$)
09	524.715.350-20	EDSON MONTE BLANCO	3.100,00
10	759.670.730-00	SABINO PERES	2.300,00
11	954.607.300-82	VALDIR ROQUE DALLENOGARE	2.300,00
12	576.581.700-97	EMERSON EDINEI LOPES	3.124,00
13	725.593.659-87	ANTONIO CARLOS LUCAS	7.635,35

Compulsando os autos constata-se que no registro:

- 09 (Edson Monte Blanco) realizou doação financeira via depósito no valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), **em vez de ser realizado transferência eletrônica**, que é exigida para doações financeiras para valores iguais ou superiores a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) (art. 18, § 1º, da Res. TSE 23.463/2015) – diante disso tal valor não poderia ser utilizado e deveria ser ao doador restituído (art. 18, § 3º, da Res. TSE 23.463/2015), **todavia** - conforme a nota explicativa de fls. 23/24 - **isso não foi feito**, sendo devolvido ao doador o valor de R\$ 35,90 (trinta e cinco reais e noventa centavos), **persistindo** o desrespeito ao previsto em lei, pois permaneceu a doação de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) sem ser realizada a transferência eletrônica exigida pela norma legal, apesar de o sistema SPCEWEB ter cruzado dados de forma equivocada conforme percebe-se que os recibos eleitorais deste doador foram repetidos no relatório do item 8.8 - 126421387718RS000029E (1 + 2 vezes), 126421387718RS000033E (1 + 2 vezes) e 126421387718RS000034E (1 + 2 vezes);
- 13 (Antonio Carlos Lucas) - o doador na mesma data (02/09/2016) realizou 2 doações financeiras nos valores de R\$ 1000,00 (mil reais) e R\$ 400,00 (quatrocentos reais), totalizando R\$ 1400,00 (mil e quatrocentos reais), **em vez de ser realizado via transferência eletrônica**, que é exigida para doações financeiras para valores iguais ou superiores a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro e dez centavos) de forma sucessiva numa mesma data (art. 18, § 1º c/c § 2º, da Res. TSE 23.463/2015) -- diante disso tal valor não poderia ser utilizado e deveria ser ao doador restituído (art. 18, § 3º, da Res. TSE 23.463/2015), **todavia** - conforme a nota explicativa de fls. 23/24 – **isso não foi feito**, sendo devolvido ao doador o valor de R\$ 335,90 (trinta e cinco reais e noventa centavos), **persistindo** o desrespeito ao previsto em lei, pois permaneceu a doação de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) sem ser realizada a transferência eletrônica exigida pela norma legal, apesar de o sistema SPCEWEB ter cruzado dados de forma equivocada conforme percebe-se que os recibos eleitorais deste doador foram repetidos no relatório do item 8.8 - 126421387718RS000001E (1 + 7 vezes), 126421387718RS000021E (1 + 7 vezes), 126421387718RS000022E (1 + 7 vezes), 126421387718RS000023E (1 + 7 vezes), 126421387718RS000024E (1 + 7 vezes), 126421387718RS000027E (1 + 7 vezes), 126421387718RS000031E (1 + 7 vezes), 126421387718RS000047E (1 + 7 vezes), 126421387718RS000048E (1 + 7 vezes), 126421387718RS000049E (1 + 7 vezes);

Portanto, s.m.j., houve desrespeito ao previsto no art. 18, §



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1º, da Res. TSE 23.463/2015 em relação às doações realizadas por Edson Monte Blanco (registro 09) -- R\$ 1.100,00 (mil e cem reais) -- e Antonio Carlos Lucas (registro 13), acrescendo a esse o § 2º do artigo já referido -- R\$ 1400,00 (mil e quatrocentos reais). de forma sucessiva numa mesma data.

O candidato deveria ter devolvido a quantia integral das doações recebidas em respeito à legislação eleitoral. e não somente devolver valor que superasse os R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), permanecendo em desrespeito à legislação eleitoral e fazendo uso de tais doações realizadas.

Nos registros 09 e 13, acima apontados, **tem-se uma irregularidade/inconsistência grave**, que denota infração às regras que determinam que as doações financeiras de valor **igual ou superior** a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação com vistas à aferição da identificação da origem do recurso, **devendo ser recomendada a restituição ao doador** (não cabendo o recolhimento ao Tesouro Nacional, pois houve a identificação dos doadores).

Entende-se que os valores acima apontados em relação aos registros 09 (R\$ 1.064,10) e 13 (R\$ 1.064,10) não realizados por meio de transferência eletrônica, deviam ter sido devolvidos aos doadores, sem haver o uso de tais recursos depositados em desrespeito à legislação eleitoral. Para ter ocorrido o uso, necessariamente deveriam ter sido feitos por meio de transferência eletrônica.

(...)

3.24. Eletronicamente, via sistema SPCEWEB, detectou-se que foram declaradas doações realizadas por outros prestadores de contas, mas não registradas na prestação de contas em exame:

DOADOR	Nº RECIBO	DATA	FONT E	ESPÉCI E	VALOR (R\$) ¹	% ²
JOSÉ LUIS LAUERMANN	126421387718RS0000 02E	14/09/201 6	--	Estimad o	63,25	0,15
JOSÉ LUIS LAUERMANN	126421387718RS0000 03E	14/09/201 6	--	Estimad o	200,00	0,47

¹ Valor total das doações recebidas

² Representatividade das doações em relação ao valor total

O apontamento deste item exigia a retificação na prestação de contas realizada inserindo-se tais dados não informados com os demais ajustes que se fizessem necessários devido às doações supostamente recebidas e não reportadas nesta prestação de contas.

Os fatos aqui apontados ferem requisito de consistência e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

confiabilidade, resultando em irregularidade/inconsistência grave, geradora de potencial desaprovação, que denota a ausência de consistência e confiabilidade nas contas prestadas, uma vez que submetidas a outros elementos de controle, hábeis a validar/confirmar as informações prestadas, resultaram na impossibilidade de atestar sua fidedignidade e a real origem dos recursos declarados, podendo implicar na conclusão pela eventual omissão de receitas.

Diante do acima eletronicamente detectado, mais nova consulta aos autos. identifica-se à folha 26 via do recibo acima de nº 126421387718RS000002E, preenchido com o nome de Sedenir de Moraes, o qual doou R\$ 1.000,00 (mil reais) em espécie. Já na folha 27, identifica-se a via do recibo 126421387718RS000003E, preenchido com o nome de Senilda Flor Reinaldo. a qual doou R\$ 1.000,00 (mil reais) em espécie.

Como reportado no Relatório Preliminar para a Expedição de Diligências no item 8.8 e alguns itens acima, entendia-se que a duplicidade de informação nos recibos eleitorais lá apontados decorriam de vários cruzamentos de dados eletrônicos do sistema SPCEWEB, mas diante desta duplicidade de recibos eleitorais detectada (recibos 126421387718RS000002E e 126421387718RS000003E) com aparente declaração de dados distintos aqui e na prestação de contas do candidato José Luis Lauer mann (nº eletivo 13), os indícios de uso duplicado/repetido de um mesmo recibo para mais de uma espécie de doação reforça o acima dito de que esta prestação de contas feriu requisito de consistência e confiabilidade, que resulta em irregularidade/inconsistência grave, geradora de potencial desaprovação, que denota a ausência de consistência e confiabilidade nas contas prestadas, uma vez que submetidas a outros elementos de controle, hábeis a validar/confirmar as informações prestadas, resultaram na impossibilidade de atestar sua fidedignidade e a real origem dos recursos declarados, podendo implicar na conclusão pela eventual omissão de receitas.

(...)

6.23. Foram identificadas doações financeiras recebidas de pessoas físicas acima de R\$ 1.064,10 realizadas de forma distinta da opção de transferência eletrônica, contrariando o disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015. Os valores recebidos em desacordo com a norma foram utilizados e devem ser restituídos aos doadores (art. 18, § 3º, da Resolução TSE n. 23.463/2015).

As inconsistências aqui apontadas já foram apontadas no item 3.19, nos registros 09 e 13. Isso é uma irregularidade, ocasionando uma inconsistência grave, que denota infração às regras que determinam que as doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 só poderiam ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação com vistas à aferição da identificação da origem do recurso, devendo restituir tais valores aos doadores.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Logo, não merece reforma a sentença.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, preliminarmente, pela anulação da sentença. No mérito, em caso de entendimento diverso, pelo desprovemento do recurso e pela determinação de recolhimento de ofício dos valores de origem não identificada ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 04 de julho de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\convertor\tmp\rc7a8d9pidpkbikknk1s79230003602554179170705230326.odt